



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2024

Apensados: PL nº 2.235/2024 e PL nº 463/2025

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 581, de 2024, de autoria da Sra. Deputada Renata Abreu, que “altera a Lei nº 12.711, de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino”.

Em síntese, a proposição insere os arts. 3º-A e 4º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar que, no total de vagas ofertadas em ampla concorrência por instituições federais de ensino superior e técnico de nível médio, seja aplicada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, em proporção igual ou superior à verificada na população da unidade da Federação onde a instituição se localiza, segundo o último censo do IBGE.

A justificativa da autora destaca que, embora a legislação vigente já contemple cotas para pessoas com deficiência no âmbito das reservas para egressos da rede pública e de baixa renda, essas condições adicionais podem dificultar o acesso à educação para pessoas com deficiência que não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

preenchem tais requisitos socioeconômicos. O projeto busca, portanto, garantir a essas pessoas o direito de concorrer também nas vagas de ampla concorrência com reserva proporcional à sua presença demográfica.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.235/2024, de autoria do Sr. Gilson Daniel, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir na reserva de vagas para o ingresso às universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio os estudantes com deficiência que frequentaram instituições de ensino privadas.

PL nº 463/2025, de autoria do Sr. Mário Heringer, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar reserva de vaga em instituição federal de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudante com deficiência que não tenha cursado integralmente a etapa anterior de estudo em escola pública ou em escola conveniada com o poder público, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das proposições em tela no que diz respeito à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos regimentais e, no que diz respeito ao mérito, na esteira dos compromissos já assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporado com status de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 6.949, de 2009).

Em síntese, em que pesem as diferenças de escopo e amplitude, as três proposições em análise versam, com pequenas variações, sobre um mesmo tema: as condições de aproveitamento das pessoas com deficiência das políticas de cotas estabelecidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Clama-se, em todos os casos, por um diagnóstico realista: o de que há um número expressivo de pessoas com deficiência que, embora não se enquadrem nos critérios de baixa renda ou de origem na rede pública de ensino, enfrentam barreiras específicas e estruturais que comprometem seu pleno acesso ao ensino superior e técnico.

Em muitos casos, as limitações decorrem da interação entre impedimentos de longo prazo e um ambiente educacional não plenamente acessível — o que configura, na forma da LBI e da própria convenção, uma desigualdade de oportunidades específica, que precisa ser enfrentada com ações afirmativas também específicas.

Nesse sentido, é de juízo desta relatoria que as proposições em tela procuram enfrentar, às suas maneiras, esta lacuna, garantindo de alguma maneira que pessoas com deficiência que, porventura, tenham acessado em algum nível o ensino privado, não sejam por isso excluídas de oportunidades ou tidas como privilegiadas, porque, na esmagadora maioria das vezes, não são.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Conforme preceitua o art. 24, § 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é preciso garantir a todas as pessoas com deficiência uma educação inclusiva em todos os níveis, sem exceção.

É preciso tão somente, no entanto, cuidar de, ao reunir a intenção dos autores em um único texto, proteger os avanços já conquistados no âmbito da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, inclusive no que diz respeito às mudanças recentes aprovadas neste Congresso Nacional. Ademais, procurou-se aqui construir um texto que, ao avançar em direitos na direção desejada pelos autores, guardasse proporcionalidade em relação aos direitos de todas as pessoas envolvidas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 581, de 2024; 2.235, de 2024 e 463, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PLS NºS 581, DE 2024; 2.235, DE 2024 E 463, DE 2025

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispondo sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no total de vagas de ampla concorrência para ingresso nas instituições federais de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com acréscimo do seguinte Art.4º-A:

“Art.4º-A Sem prejuízo das ações afirmativas de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, as vagas remanescentes para ampla concorrência nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio deverão reservar vagas para pessoas com deficiência na proporção da população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Para a habilitação e classificação dos candidatos na reserva de vagas de que trata o caput, será considerada nota mínima de corte e não serão considerados critérios de renda e ou de origem escolar.

§ 2º Caso não sejam preenchidas as vagas de que trata o caput, elas serão revertidas para a ampla concorrência”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

Apresentação: 24/06/2025 10:55:25.990 - CPD
PRL 1 CPD => PL 581/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252288003600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

